

**PROCESSO** : 20212701200107 - E-PAT 006.868  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 019/2022  
**RECORRENTE** : VARÃO & SOARES LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 26/08/2021, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter registrado, por mais de uma vez, nota fiscal de entrada em sua EFD-SPED, gerando crédito fiscal em duplicidade. Diante disso, foi lançado o ICMS que deixou de ser pago e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente – a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por meio do DET, em 08/09/2021, apresentou peça defensiva tempestivamente, alegando que a ação fiscal é nula porque não contém prova suficiente que demonstre a infração, pois o lançamento não tem amparo legal e documentos probatórios, que o índice de correção monetária e juros aplicados superam a Taxa Selic, o que os tornam ilegais. Ao fim, requereu a improcedência do Auto de Infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou comprovada a infração, pois a empresa utilizou-se de crédito fiscal indevido, porque se utilizou por duas vezes do mesmo crédito, ao final, concluiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 22/12/2021, inconformada interpôs Recurso voluntário, com as mesmas argumentações feitas na impugnação, quais sejam: que os juros e a correção monetária são ilegais, porque superam a taxa Selic, cita jurisprudência do STF (ADI 442-SP) e que a Autoridade Fiscal não juntou provas da infração indicada, transcreve diversas ementas que julgaram improcedentes Autos de Infração por falta de provas, ao final, requer a improcedência do lançamento, com a extinção do crédito tributário.

É o breve relato.

## **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2017, ter se apropriado indevidamente de crédito fiscal, ao registrar, por mais de uma vez a mesma nota fiscal de entrada em sua EFD-SPED, gerando crédito fiscal em duplicidade, o que é vedado pela legislação.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta nos autos, restou demonstrado que a empresa se apropriou de crédito fiscal irregular, pois se referiam a créditos já utilizados em meses anteriores. Para comprovar o aproveitamento indevido dos créditos fiscais, a Autoridade Fiscal descreve, no Relatório Circunstanciado, os fatos e a metodologia utilizada (fls. 06 e 07), relaciona as nota fiscais, indicando os meses em que foram apropriados – mês do lançamento original e o que se deu a reutilização dos créditos, (fls. 08 e 09) e junta cópias da escrita fiscal (SPED-registro de entradas), em que constam as notas fiscais lançadas em duplicidade, com o valor do crédito lançado e apropriado, com a sua reutilização indevida (fls. 10 a 40).

Quanto à tese de ilegalidade dos juros de mora e da correção monetária por serem superiores à SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Destaca-se, ainda, que consoante o estabelecido na Lei nº 4952/21 (art. 7º), os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora então vigente, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado, segundo as regras

aplicáveis até 31 de janeiro de 2021. Ou seja, a atualização é feita pela UPF até 31/01/2021 e pela SELIC após essa data.

Acrescenta-se que o Tribunal, por óbice legal, em razão do que está previsto na lei, é impedido de afastar aplicação de dispositivo legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia. Nessa situação, acatar a tese da empresa implicaria a não aplicação da lei, o que, como já foi dito, está fora da competência deste Tribunal.

Com relação à falta de provas alegadas pela empresa, além de a autuação ter sido feita com base nas informações prestadas pela autuada – nos documentos fiscais e em sua escrita fiscal (EFD/SPED), a Autoridade Fiscal, descreveu de forma objetiva os fatos, comprovou com documentos a infração imputada – o aproveitamento indevido de créditos fiscais referentes a reaproveitamento desses créditos (relação de notas por mês dos registros – original e de reutilização e cópia da escrita fiscal – fls. 08 a 40).

Quanto ao mérito, consoante o que já foi definido na decisão singular, o crédito utilizado pela empresa é indevido, em razão de eles se referirem à apropriação em duplicidade, como restou-se robustamente comprovado neste processo, configurando, assim, a infração imputada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar procedência, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário no valor de R\$ 252.146,67, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 08 de maio de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~  
AFTE Cad.  
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212701200107 - E-PAT 006.868  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 019/2022  
**RECORRENTE** : VARÃO & SOARES LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº. 0112/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – NOTA FISCAL LANÇADA EM DUPLICIDADE - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que a empresa se apropriou, em sua escrita fiscal, de crédito indevido, uma vez que as notas fiscais foram registradas em duplicidade na EFD/SPED, com isso, se utilizou por duas vezes do mesmo crédito. Afastada a tese de ilegalidade da atualização monetária, pois conforme a Lei nº 4952/21 (art. 7º), a atualização é feita pela UPF até 31/01/2021 e pela SELIC após essa data. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**  
**DATA DO LANÇAMENTO 26/08/2021: R\$ 252.146,67**  
**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de maio de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator